



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 23/07/13

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-001326/026/11

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Souza.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001326/126/11 e Expediente(s):
TC-000089/007/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que registra apontamentos às fls. 72/74.

Regularmente notificado (fls. 79), o responsável apresentou justificativas às fls. 89/120.

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei Orçamentária Anual contém autorização para a abertura de crédito suplementar em percentual acima da inflação.

Defesa - o responsável ressalta que a autorização prevista na Lei Orçamentária Anual não abrange a transposição, remanejamento e transferência; sustenta ainda que não houve alteração (aumento) dos valores finais das peças de execução do orçamento conforme "inflação" do exercício, porquanto ocorreu apenas nova disposição de valores dentro das unidades orçamentárias executoras.



O município não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - destaca o elevado custo estimado para a elaboração dos Planos "importando em recursos que o Município não dispõe de pronto"; assim, mediante o Ministério e Secretaria de Estado do Meio Ambiente, afirma que a estaria buscando crédito específico para tanto.

A.2 - INCONSISTÊNCIA NOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP COM RELAÇÃO AOS PROGRAMAS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PELA ORIGEM.

Ausência de parâmetros em relação ao inicialmente planejado e aquilo que foi efetivamente executado; Programas realizados com quantidades iguais a zero; unidades de medida do relatório de atividades apareceram em forma de percentual.

Defesa - assevera que foram executados os Programas e Ações de maior interesse da coletividade, mesmo que para tanto tenham sido alteradas ou suprimidas várias Ações ou Programas estabelecidas na elaboração do Plano Plurianual; aduz também que os programas com quantidades iguais a "zero" não foram realizados "pois não há obrigatoriedade de execução de todos os programas elencados no PPA"; por fim, com relação às unidades de medidas em forma percentual, destaca que ela é contemplada no próprio manual editado pelo Tribunal de Contas do Estado.

B.1.1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Diferença de 97,38% entre a meta prevista de Resultado Primário na LDO e na LOA e, diferença de 78,71% entre a meta prevista de Resultado Primário da LDO e o Resultado Primário Realizado no exercício.

Defesa - o responsável discorda das inconsistências apresentadas e argumenta que os cálculos da Fiscalização são inconsistentes; ressalta ainda que a "diferença" apurada seria o reflexo da utilização dos recursos do superávit financeiro.



B.1.2 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Constatada a abertura de créditos adicionais no total de 29,21% da receita inicialmente prevista, percentual este acima do fixado na Lei Orçamentária Anual - 20%.

Defesa - discorda do cálculo da Fiscalização e destaca que os intercâmbios entre elementos da idêntica categoria econômica atrelados a uma mesma atividade ou projeto não alterariam o valor do orçamento ou modificariam Ações e Programas; desta forma assegura que houve apenas 9,26% de suplementações, inferior, portanto, à autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

O Município não procedeu ao recolhimento de ISS sobre os serviços de cartório.

Defesa - assevera que o município conta apenas com um posto avançado do Cartório de Registro Civil de Caçapava "sendo assim, no Posto Cartorário são realizados apenas os assentos de nascimento, casamento e falecimento, justamente aqueles isentos de custa por força de Lei Federal e da própria Constituição".

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

Foram constatadas irregularidades formais e contábeis na análise dos processos de cancelamento de Dívida Ativa.

Defesa - diz que nas situações apontadas pela Fiscalização não houve participação efetiva do atual Prefeito; ainda assim, apresenta justificativas sobre as falhas formais destacando que não houve prejuízo ao erário.

B.3.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO

Descumprimento da meta de nota do IDEB do Município.

Defesa - o responsável alega que apesar de o município ultrapassar a meta projetada "Brasil", houve um pequeno decréscimo na meta relativa à escola rural, especialmente em razão da proximidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do bairro Varadouro com o Município de Jacareí, que resultou em um grande número de alunos transferidos "provocando a queda do índice".

B.4.1.1 REGIME ORDINÁRIO

Constatados dois precatórios lançados no sistema do Tribunal de Justiça, cujos valores não foram registrados nos Balanços da origem.

Defesa - informa que os dois precatórios citados foram inscritos no Tribunal de Justiça apesar da inexistência da manifestação dos credores; destaca que a Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor foi desativada há muitos anos; e a credora Maria Aparecida de Moraes Borges, já falecida; argumenta que o município não conseguiu comprovar a existência de tais passivos "entretanto, foi emitida Guia de Depósito Judicial, tendo como autor o próprio Tribunal de Justiça"; assim, o boleto foi devidamente recolhido, conforme comprovam os documentos anexados à defesa.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

O município é participante do Consórcio Intermunicipal Três Rios, cuja análise do confronto dos registros indicou uma diferença de R\$ 28.078,37.

Defesa - o interessado procura esclarecer que no valor transferido está incluída a importância de R\$ 20.852,37, paga pela Prefeitura diretamente ao CODASP - Cia. de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, descontada diretamente do ICMS da Prefeitura; demais, há uma pendência de R\$ 7.225,00, utilizada como cota da Prefeitura, que se refere, porém, a outro município participante do Consórcio, conforme comprovado pelo documento emitido pela entidade.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

A origem não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - anuncia medidas para a regularização da matéria.



C.1.1.1 - CERTAMES LICITATÓRIOS

Falhas reincidentes com relação à obediência do Princípio da Publicidade.

Defesa - assevera que as cartas convites não exigem qualquer tipo de intimação via Imprensa Oficial do Município; demais "os licitantes que não estavam presentes no momento da abertura das propostas, além de conhecerem o edital e saberem previamente de todos os prazos, são intimados via telefone ou fax sobre o julgamento".

Aquisição de materiais de construção fracionada ao longo do exercício.

Defesa - afirma que não houve fracionamento, pois o município observou os limites por modalidade de licitação definidos em lei "para cada obra independente".

Inobservância do artigo 3º da Lei de Licitações.

Defesa - quanto ao Sistema de Registro de Preço, aduz que a Administração optou por não utilizá-lo "pois, mesmo sendo economicamente interessante, pode também se tornar problemático pela qualidade e condições que os materiais muitas vezes são entregues. Além disso, não havia como prever todos os materiais que seriam utilizados em todas as obras durante o exercício".

Possível fracionamento de objeto na realização de evento cultural e construção da garagem municipal.

Defesa - sustenta que não houve qualquer tipo de fracionamento quanto aos eventos realizados pelo município, especialmente porque os objetos eram distintos - contratação da parte artística (banda) e estrutura (palco, banheiro químico, grades etc).

C.1.1.2 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação para os maiores credores do exercício; adesão à Ata de Registro de Preços do Governo Federal - "carona".

Defesa - o responsável aduz que, em conjunto com a Tomada de Preços, foi solicitada a adesão da ata de registro de preços conforme o Ministério da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

instruiu; ao final, a Prefeitura recebeu a autorização da empresa e foi formalizado o processo de inexigibilidade.

Contratação de médico ao longo de todo o exercício de 2011 por meio de RPA.

Defesa - argumenta que em 19 de abril de 2011, a fim de regularizar a situação, a Administração encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 14 criando sete vagas para a contratação de médicos, rejeitado, contudo, pelos vereadores; assim, como não havia tempo hábil para a análise e aprovação de novo projeto de lei e também a abertura de concurso público, devido ao período eleitoral, não foi possível a regularização da matéria; e, para que o serviço não fosse interrompido a Administração deu continuidade à contratação.

Possível evasão de licitação na compra de "hortifruti" por meio de dispensa de licitação.

Defesa - em síntese assevera que não há grande volume de aquisições desses produtos e que o fornecimento tem de ser diário por se tratar de produto perecível, motivo porque é praticamente impossível conseguir fornecedores de outras localidades.

Constatada compras de medicamentos parceladas (valores menores que R\$ 8.000,00) ao longo de todo o exercício de 2011, caracterizando possível evasão ao procedimento da licitação.

Defesa - destaca a dificuldade em licitar a compra de medicamentos e materiais "pelos setores da saúde e social" vez que eram distribuídos conforme a necessidade dos pacientes de baixa renda.

C.1.1.3 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Desobediência ao artigo 26 da Lei de Licitações.

Defesa - o responsável assevera que os representantes da dupla "Hugo e Thiago" informaram que mencionados artistas atuavam "com vários empresários exclusivos para cada região, ou seja, dentro de um perímetro do País o representante único era apenas um determinado empresário. Em sendo assim, a própria assessoria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cantores indicou que para shows em Jambeiro e região, a empresa exclusiva era o Centro Musical Caçapavense Ltda".

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

O município deixou de comprovar a execução de eventos culturais ao longo de todo o exercício de 2011.

Defesa - argumenta o defendente desconhecer qual o motivo da ausência de encaminhamento das fotos relacionadas aos eventos.

C.2.4.3 COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

Possível desrespeito aos Princípios da Moralidade e Publicidade na implantação do Aterro Sanitário no Município.

Defesa - informa que a questão é objeto de Ação Civil Pública "tratando-se de matéria de cunho ambiental e sujeita às normas técnicas pertinentes"; demais, quanto à suposta irregularidade no fornecimento de estudo técnico para a implantação do aterro, ressalta que o tema também está aos cuidados do Ministério Público de Caçapava - Inquérito Civil nº 14.0220.0000754/2012.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

Inobservância do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos moldes do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - anuncia medidas para a regularização do apontado.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Constatadas divergências na dívida de longo prazo entre os dados informados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP; registros do AUDESP incompletos, sem descrição do histórico ou com descrição genérica.

Defesa - em síntese argumenta que a Fiscalização não atentou ao fato de que "no Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

existem três colunas de valores, no Ativo e no Passivo e, no Grupo Passivo Permanente, existe o subgrupo "Diversos" com o título "Obrigações a Pagar" cujo valor é lançado na coluna correspondente aos Subgrupos"; decorrendo daí supostas divergências.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Procedência parcial da Representação que tratou do tema constante do item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos.

Defesa - informa que a questão é objeto de Ação Civil Pública; demais, quanto à suposta irregularidade no fornecimento de estudo técnico para a implantação do aterro, ressalta que o tema também encontra-se sob os cuidados do Ministério Público de Caçapava, mediante Inquérito Civil nº 14.0220.0000754/2012.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

O município deixou de apresentar a documentação comprobatória de execução contratual dos eventos culturais ocorridos no exercício, desatendendo ao artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93; cumprimento parcial das recomendações do Tribunal; entrega intempestiva da documentação ao Audep nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2011.

Defesa - assegura que medidas corretivas foram adotadas pela Administração.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	67,90%
DESPESAS COM PESSOAL	42,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,41%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 125/134) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos sem embargo de recomendações às falhas formais indicadas pela fiscalização na conclusão de fls. 72/74.

Ministério Público (fls. 135/136) opina pela emissão de Parecer Favorável com recomendações (sem especificação) e instrução em autos Apartados para a matéria tratada no item C.1.1.2 - Dispensa de Licitação.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1991/026/08 - Parecer Favorável.
- Exercício de 2009 - TC 0456/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2010 - TC 2854/026/10 - Parecer Favorável;

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001326/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,90%
DESPESAS COM PESSOAL	42,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,41%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,30%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 18,41% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, o Executivo observou o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal vez que despendidos 42,56% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Também foram cumpridas as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 29,07% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo respeitou a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB; nota-se ainda o investimento de 67,90% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório o município liquidou regularmente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

precatórios constituídos e parcelados em exercícios anteriores; no entanto, a Fiscalização deverá acompanhar as medidas anunciadas em face dos passivos judiciais relativos aos credores "Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor" e "Maria Aparecida de Moraes Borges" lançados no Sistema de Controle de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, não contabilizados pela municipalidade.

A remuneração dos agentes políticos deu-se de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.361, de 05 de junho de 2008. Elementos de instrução processual apontam, outorssim, para escorreito recolhimento de encargos sociais.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária, da ordem de 1,30% (R\$ 261.664,89); no entanto citado resultado encontra amparo no superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2010 (R\$ 2.625.320,66) e não irá refletir de forma negativa em orçamentos futuros.

Ainda assim, recomendações deverão ser expedidas à origem para que, doravante, observe com rigor as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais.

A origem informou adoção de medida saneadora para o apontado nos itens B.5.3 e D.1.1 - elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; referida providência deverá constituir objeto de análise pela Fiscalização na próxima inspeção ao município.

Em relação ao indicado no item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos nota-se que o tema foi objeto de análise nos autos do Processo TC- 89/007/11 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apreciado na Ação Civil Pública nº 101.01.2012.000683-0 - pendente de apreciação à época da inspeção.

A matéria tratada no item C.1.1.2 - Dispensa de Licitação - deverá ser objeto de análise em autos apartados.

Demais apontamentos não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de São José dos Campos, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - inconsistência nos dados informados ao Sistema Audesp com relação aos programas e ações desenvolvidos pela origem; B.1.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias; B.1.5 - fiscalização das receitas; B.1.6 - dívida ativa; B.3.1.2 - índice de desenvolvimento da educação; B.5.3 - Consórcio Intermunicipal Três Rios - inconsistências nos registros; C.1.1.1 - licitações; C.1.1.3 - inexigibilidade de licitação; C.2.3 - execução contratual; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Jambeiro, afetas ao exercício de 2011.

GCECR
THM